

## Síndrome de alienação parental - uma breve exploração conceitual sob o olhar da psicologia

### Parental alienation syndrome - a brief conceptual exploration

Recebido: 15/04/2021 | Aceito: 11/11/2021 | Publicado: 20/12/2021

**Simone Dias Souza Doscher da Fonseca<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9373-561X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3136794567620935>

Faculdade Processus, DF, Brasil

E-mail: [simonedoscher@gmail.com](mailto:simonedoscher@gmail.com)

### Resumo

Apostila destinada à parte dos estudos da disciplina Psicologia Jurídica, no curso de Direito em instituição de ensino superior privada, para debates introdutórios sobre o fenômeno de alienação parental e Síndrome de Alienação Parental como prática de metodologia ativa em sala de aula, baseada primordialmente em conceitos teóricos consignados em Trindade (2012).

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Síndrome Da Alienação Parental; Psicologia.

### Abstract

*Handout intended as part of Legal Psychology discipline studies, in Law course in a private graduate education institution, for introductory debates on the parental alienation phenomenon and Parental Alienation Syndrome as an active methodology practice in the classroom, based primarily on theoretical concepts consigned in Trindade (2012).*

**Keywords:** Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Psychology.

### Introdução

A sistematização dos estudos acerca da Alienação Parental teve origem com as investigações do médico psiquiatra Richard Gardner na década de 1980. No Brasil, em 2010, após discussões entre vários grupos de profissionais de diferentes áreas do conhecimento, a Lei de combate à Alienação Parental foi editada por observar-se uma violação a um direito fundamental da criança ou adolescente de conviver em ambiente familiar saudável, prejudicando a relação de afeto na relação com o genitor e como grupo familiar, definindo assim, parâmetros para sua caracterização.

---

<sup>1</sup> Possui mestrado em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília (2004), especialização em Psicopedagogia pela Universidade Estácio de Sá, Formação em terapia familiar pela Vínculo - Oficina Psicossocial e graduação em Psicologia pela Universidade Gama Filho (1991)

### **Caracterizando o fenômeno**

A prática de alienação parental se difere da Síndrome de Alienação Parental. A primeira caracteriza-se pelo ato de provocar deliberadamente o afastamento do ex-cônjuge do filho por meio de ações que provocam na criança ódio pelo outro genitor. Já a Síndrome de Alienação Parental é um conjunto de sintomas físicos e emocionais que caracterizam o comportamento da vítima que sofre a alienação parental. Por meio inserida é possível indicar que a alienação parental está presente na vida do avaliando.

A Lei nº 12.318 de 2010 conceitua da seguinte forma a alienação parental em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata do direito à convivência familiar em capítulo próprio, estabelece, a partir do artigo 19, que é

direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990).

Entende-se como alienação parental a conduta destrutiva do indivíduo que tenha autoridade, vigilância ou a guarda da criança, para com o outro genitor, visando que a criança sinta afeto e tenha vontade de conviver somente com aquele, ferindo os princípios do maior interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A lei de alienação parental, segundo Trindade (2012) é um instrumento jurídico dotado de eficácia para combater esse fenômeno, optando por uma técnica legislativa descritiva e exemplificativa de hipóteses de conduta que permitem a identificação mais fácil por parte dos operadores de direito e dos personagens porventura envolvidos nesse conflito, com o intuito de proteger em primeiro plano a criança, resguardar a pessoa alienada e fazer cessar os atos praticados pelo alienador, atribuindo-lhe as respectivas responsabilidades.

### **Dinâmica da síndrome**

O médico Richard Gardner, foi quem inicialmente identificou e nomeou a Síndrome de Alienação Parental. Ela ocorre comumente em separação litigiosa dos pais. Na situação em que um dos genitores passa a ter a guarda da criança, há uma tentativa de influenciá-la construindo falsas narrativas, com a intenção de impedir, dificultar ou até mesmo destruir o vínculo com o outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Ocorre uma depreciação do outro genitor.

Após a separação do casal, o nível de conflito pode ser considerado intenso ainda, os medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e também dos filhos, até então, não acostumados com a realidade imposta pela nova forma de organização familiar. Os genitores estão psicologicamente abalados, desencadeando assim uma crise, transformando-a, muitas vezes, em um processo de alienação parental. (Trindade, 2012).

### **Características da Síndrome**

Existem, segundo Bone-Walsh, citado por Trindade (2012), quatro critérios que possibilitam a identificação da Síndrome de Alienação Parental, que são:

1. Obstrução a todo contato: caracterização do abuso quando uma das partes obsta o direito de visita.

Com a separação do casal e definida a guarda dos filhos a um dos ex-cônjuges, cabe ao outro o direito-dever de estar com eles, como por exemplo, o direito a visita que não fica adstrito somente aos encontros físicos e o estabelecimento de uma comunicação próxima e frequente, mas também, a participar do contínuo crescimento e da educação da criança, garantindo a convivência sistemática e os vínculos afetivos e familiares.

Ocorre que, quando o alienador passa a dificultar, de todas as maneiras, o contato do filho com o outro cônjuge, infringe o direito da criança em ter um vínculo com o outro genitor. Por meio do uso de diversas desculpas, desde as alegações de que o filho relata mal estar quando do retorno das visitas até demonstrar ao filho que o outro genitor não é pessoa merecedora de afeto.

2. Falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

Todas as formas de abuso são graves e podem comprometer a integridade física e psíquica da criança. A falsa denúncia de abuso, sobretudo o sexual, é considerada matéria que merece destaque por representar um forte indicativo de alienação parental.

Os casos de abuso sexual são amplamente investigados e as autoridades acabam por inflingir ao denunciado um afastamento da criança para que possam analisar todos os detalhes expressos no relato. No caso de ser uma denúncia falsa,

toda a investigação acaba sendo, por si só, uma punição, visto que demanda a restrição de contatos do genitor investigado.

Já o abuso físico, devido às suas evidências mais concretas, permite uma avaliação mais objetiva, por isso pode ser evidenciada com mais exatidão.

O abuso emocional parece ser aquele com maior complexidade para uma avaliação consistente. Necessário afastar as diferenças de juízo de valor para uma análise mais neutra, considerando-se as diferenças nas abordagens educacionais e de criação.

De certo que abusos de fato ocorrem com frequência demasiada, fato que enseja necessária investigação sempre que ocorrer denúncia.

### 3. Deterioração da relação após a separação:

Sempre que ocorre o declínio da relação entre o filho e o genitor, a recomendação é que se realize uma análise da relação anterior à separação. Este pode se tornar um preceito importante para obter-se indicativos de alienação parental.

Nessa investigação, deve se ter em conta as fissuras da relação conjugal, mudanças de estilo de vida e as novas condições financeiras que concorrem para o atrito entre os lados.

Ao realizar uma perícia ou atuar na mediação, o profissional de psicologia, bem como o operador de direito, devem ter claros os impactos que a criança pode sofrer com a alienação parental, daí a necessidade de, uma vez frente a uma disputa pela guarda dos filhos, buscar o equilíbrio entre as partes contribui para minimizar essa possibilidade.

### 4. Reação de medo por parte do filho.

Sabendo que a sua aprovação ao outro genitor lhe custará as ameaças do alienador, o filho passa a se submeter ao poder, as todas as exigências impostas pelo alienador. Trindade(2012), revela que na Síndrome da Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica na deslealdade ao alienado (p 207).

Isso contribui para alimentar as dificuldades futuras da criança em conviver com a verdade, que poderá sofrer situação de dependência afetiva, constante necessidade de confirmação de lealdade e obstáculo para expressar emoções verdadeiras.

### **Perfil do abusador:**

Considera-se alienador a pessoa que normalmente detém a guarda da criança e demonstra comportamentos que denotam o objetivo de excluir o outro genitor do convívio do relacionamento direto e imediato da criança como forma de punição. Ele é considerado um abusador.

Lembrando que, a alienação parental não ocorre apenas entre os genitores. Ela pode irromper a partir da iniciativa de qualquer familiar ou outro adulto que tenha

a responsabilidade pela criança ou adolescente, contudo, é muito mais frequente entre os pais.

Para o abusador destruir a relação dos filhos com um dos genitores é uma questão primordial, ele pode perceber o outro como um intruso, um invasor que deve ser anulado a qualquer custo. A ausência de respeito às regras, às decisões judiciais, conduz a uma representação social cuja imagem reflete a de uma pessoa com baixa consciência moral, sem condições de colocar-se no lugar do outro frente ao sofrimento alheio, mesmo que do próprio filho, conforme explana Podevyn (2001), citado por Trindade (2012). Mostrar-se ainda, pessoa com características controladoras e manipuladoras, além de ser pouco colaborativo.

A alienação parental se observa mais como fenômeno de iniciativa da mãe. Acredita-se que, pela influência da imagem cultural de cuidadora, parecer ser mais aceita socialmente sua adequação aos cuidados com crianças. Também, historicamente observa-se na história nos processos de guarda, a mulher figurando como a genitora guardiã dos filhos, embora isso não seja indicativo de que os pais não cometem alienação parental. Tal percepção pode ser compreendida ainda, como um reflexo da internalização social do estigma da mulher descompensada, louca e de caráter duvidoso pelo simples fato da sua condição de feminina, condição essa que configura forte preconceito de gênero.

São consideradas práticas de alienação parental e exemplificadas na lei nº 12.318 de 2010:

- 
- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
  - II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
  - III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
  - IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
  - V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
  - VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
  - VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
- 

Dentre os comportamentos inadequados do genitor alienador, são frequentes: sentimentos destrutivos de ódio; sentimentos de ciúmes; sentimentos de ódio exacerbados por fatores econômicos; sentimentos de superproteção do alienador em relação aos filhos; mudanças súbitas ou radicais; sentimentos inadequados de cuidado dos filhos; sentimento de medo e de incapacidade perante a vida.

### **Perfil das vítimas de alienação**

São consideradas vítimas a criança e o genitor alienado. Segundo Gardner (1992), a criança é programada para que odeie, sem justificativa, um de seus genitores, por influência do outro. Assim, ela estabelece um pacto de lealdade inconsciente com o alienador que a utiliza como instrumento para atingir agressivamente o outro. Esse sentimento é agravado pelas falsas percepções acerca da realidade e do genitor alienado.

Pelo fato de não ter discernimento sobre a situação criada ficticiamente, a criança pode acabar por estabelecer um vínculo de solidariedade com o genitor alienador.

Já o genitor alienado passa por um sofrimento grande também, cenário onde a própria criança contribui para a sua desmoralização e maximização do afastamento. O sofrimento é decorrente de uma relação conjugal mal resolvida que se expande para além dos laços matrimoniais, alcançando o filho que o percebe como não merecedor de afeto. Como uma das consequências dessa situação, observa-se acusações e forte sentimento de rejeição. São frequentes os impactos na saúde mental e na relação com a criança pois se trata de um tipo de violência psicológica que como visto acima, tem dificuldades de ser identificada e pode causar sérios danos à integridade humana.

### **Consequências individuais e sociais**

O filho pode desenvolver como consequência da alienação parental, problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos que podem perdurar por toda a vida, tais como: embotamento emocional; dificuldades de aprendizagem; depressão crônica; doenças de caráter psicossomático; ansiedade; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial considerado estável; insegurança; autoestima rebaixada; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para tentativas de suicídio, entre outras.

Essas consequências podem demonstrar variedade de intensidade e sintomas, em função da idade cronológica da criança, da sua subjetividade, de como se configura o vínculo com o genitores, entre outros indicadores a serem investigados na avaliação.

Uma das consequências que se observa na literatura da área é a característica intergeracional da alienação parental, que pode ser manifestada como fenômeno recorrente, caso não haja nenhum tipo de intervenção, gerando de forma circular sintomas em várias gerações.

Adultos podem manifestar os sintomas já elencados, acrescidos da percepção de sentimentos de uma vida permeada pela polaridade e pela falsidade. Pode penitenciar-se por ter participado de uma trama e ser aliado numa injustiça contra o genitor alienado. Observar sua vida fundamentada numa mentira e que contribuiu

ativamente ou não para que o genitor alienado fosse subjugado e afastado violentamente.

### **Intervenção psicojurídica**

Face à observação da presença de alienação parental, é recomendável que profissionais intervenham de forma tempestiva, para impedir que os danos causados por ela se tornem irreversíveis. É a intervenção profissional, seja do profissional de Psicologia ou dos operadores do Direito, que torna possível a percepção do fenômeno, visto que envolvida na situação a vítima, sobretudo a criança, pode ter dificuldade de perceber suas nuances sutis. A ajuda profissional especializada é o melhor caminho, sobretudo, por meio da psicoterapia que possibilita a remissão dos sintomas da síndrome, bem como a inibição da prática de alienação parental. Se as medidas iniciais não forem efetivas, recomenda-se apelar para os recursos judiciais.

### **Manejo (tratamento) da alienação parental**

No que se refere às classificações nosológicas contidas nos manuais de psiquiatria, em que pese de não haver um diagnóstico oficial para a alienação parental nos documentos médicos vigentes a saber: DSM - V (Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais), ou na CID - 10 (Classificação Internacional das Doenças), destaca-se que a consulta de anamnese clínica realizada por especialista é capaz de identificar indícios da síndrome. Sendo assim, o fato de não haver uma categoria nosológica, não pode-se descartar a presença da alienação na família. A consulta médica ou psicológica pode ajudar a identificar a situação, e mais, permitir que a pessoa consiga viver a experiência familiar pelas suas próprias lentes.

A recomendação de tratamento inclui o próprio alienador. Nem sempre isso será aceito, contudo ele também precisa de ajuda, para canalizar adequadamente seus sentimentos e romper com o ciclo perverso que se configura por meio dos seus atos.

Às vítimas, poder restaurar o convívio com o genitor alienado pode se configurar uma possibilidade de reverter o ódio sentido numa jornada lenta, porém necessária, para reaver sua capacidade de pensar por si mesmo, por meio de suas próprias experiências.

A síndrome pode alcançar vários estágios de enfermidade, segundo Gardner (1992). No estágio leve, a campanha de desmoralização do alienador contra o alienado é pequena, pouco intensa, assim, recomenda-se uma supervisão atenta.

No estágio médio, essa campanha é mais recorrente e torna-se necessário um atendimento individual do filho e uma psicoterapia de âmbito familiar.

Já no estágio grave, o vínculo se encontra completamente precarizado e a campanha ganha força e pode ser possível transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro.

Para o perfeito diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental, torna-se condição *sine qua non* o afastamento de abuso real ou descuido crítico por parte do

acusado, pois caso haja de fato uma ato de abuso torna verdadeira a responsabilização do ato contra o alienado, de acordo com Trindade (2012).

### **Considerações finais**

O presente material didático pretendeu apresentar de forma sucinta e objetiva a temática alienação parental para introduzir a discussão em sala de aula para alunos do curso de Direito.

Foram abordadas questões conceituais, visando proporcionar ao leitor uma panorâmica acerca do fenômeno e da necessidade de intervir para evitar maiores danos físicos e psicológicos, sobretudo às crianças, maiores vítimas.

Dadas as limitações decorrentes da configuração da publicação e do objetivo principal, torna-se necessário enfatizar que muitas questões ainda restam ser abordadas e ou aprofundadas tais como, consequências no âmbito psicológico e na esfera jurídica. Sendo assim, vale a pena considerar a possibilidade de continuar essa trajetória oferecendo novos horizontes, inclusive com pesquisas acadêmicas sobre o fenômeno em foco.

### **Referências**

BRASIL. Lei nº 12.318/2010 (Lei Ordinária), de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

GARDNER, R. A. (1992), *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc.

---

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.